



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14041.000456/2007-82  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-001.926 – 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrentes** CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O prazo decadencial para lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda a título de estimativa segue a regra do tributo a que se refere, aplicandose destarte a regra do § 4º,do art. 150, do CTN.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR. DCTF

O prazo decadencial para lançamento da multa regulamentar pelo não entrega ou entrega deficiente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, segue a regra do tributo a que se refere, aplicandose destarte a regra do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Gilberto Baptista que cancelava a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)  
Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

CÓPIA

## Relatório

**CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para também manter em parte o crédito tributário exigido através do lançamento de ofício.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual ora me valho:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica identificada no preâmbulo, para exigência de multa isolada e de multa regulamentar, no total de R\$ 3.236.693,89, decorrentes de falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada e de inexatidão na DCTF entregue à Receita Federal (RFB), atinentes ao ano-calendário de 2002.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, o lançamento decorreu de procedimento de revisão interna de declaração para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido verificado que a interessada, apesar de ter apurado imposto de renda a pagar, conforme consta da DIPJ correspondente, não efetuou o respectivo pagamento e tampouco informou tais valores em DCTF.

Nesse mesmo documento, a Fiscalização registrou que a requerente foi intimada a prestar esclarecimentos quanto às divergências encontradas, porém não foi atendida em virtude de a autuada ter mudado a sede sem providenciar a alteração no cadastro da RFB, motivo pelo qual a intimação retornou.

Cientificado do lançamento em 24/07/2007, o contribuinte apresentou impugnação em 21/08/2007, informando, de início, as peculiaridades relativas à localização da Casa da Moeda do Brasil em razão do disposto em sua Lei de criação, de nº 5.895/73.

Quanto ao mérito, alegou que a Casa da Moeda acumulou créditos tributários referentes a pagamentos realizados por estimativa nos exercícios de 1993 e 1994, e créditos decorrentes de retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos, a partir de 1997, os quais teriam sido utilizados para quitar o tributo devido no ano-calendário de 2002.

O processo foi então remetido à DRF Brasília, em 18/12/2008, para que, em procedimento de diligência, fosse confirmado o direito alegado pelo contribuinte, verbis:

Considerando que os créditos informados pelo contribuinte na fase impugnatória são referentes a outros exercícios, não sendo possível a esta instância julgadora verificar, a partir dos elementos dos autos, a efetiva existência dos alegados créditos, bem como a disponibilidade dos mesmos para a compensação no ano-calendário 2002, objeto de autuação fiscal, proponho o retorno dos autos à autoridade lançadora, DRF/Brasília, para a realização de diligência fiscal a fim de comprovar:

1. A existência dos alegados créditos decorrentes de recolhimentos a maior realizados desde os exercícios de 1993 e 1994, referentes a pagamentos realizados por estimativa nos referidos exercícios, bem como dos créditos por retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos a partir de 1997, informados pelo contribuinte em sua impugnação;

2. A efetiva disponibilidade de tais créditos para compensação na DIPJ2003, certificando-se, com base em seus registros contábeis/fiscais, que não houve a utilização dos referidos valores em outras compensações.

Em atenção a tal solicitação, procedeu a DRF Brasília à investigação correspondente, tendo sido consignado na Informação Fiscal, constante das fls. 646 a 652 (numeração do processo digital), o que segue:

Dando início à diligência demandada, em 01/09/2010 intimou-se a interessada a prestar os esclarecimentos mencionados alhures por meio do Termo de Intimação 0125/2010, fl. 477, recebido em 03/09/2010, conforme AR à fl. 478.

Como não houve resposta, o contribuinte foi re-intimado, por meio do Termo de Re-intimação 0180/2010, à fl. 479, em 01/12/2010.

Em resposta, o contribuinte apresentou as informações constantes das fls. 506 a 605. A documentação consistia em impressos intitulados “ANALÍTICO DE CONTAS”, juntamente com balancetes patrimoniais, impressos na escrituração do SIAFI de 1999 a 2009 e uma planilha resumo intitulada DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO IMPOSTO DE RENDA, fl. 483. Os livros diário e razão solicitados não constavam da documentação recebida.

[...] A partir das novas documentações apresentadas foi possível perceber algumas divergências, a saber:

O somatório mensal dos valores recolhidos, segundo o DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, fl. 482, diverge do total dos DARFs apresentados.

(...) O DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO IMPOSTO DE RENDA, fl. 483, apresenta supostos créditos em janeiro, fevereiro e março de 1993, muito embora os DARF apresentados, fls. 486 a 505, não informem recolhimentos neste período. Além disso, os valores mensalmente recolhidos não coincidem com os créditos alegados, constantes do DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO IMPOSTO DE RENDA (...)

[...] Por todo o exposto, ainda que todas as informações apresentadas pelo contribuinte não divergissem ou que todas as planilhas elaboradas guardassem fidelidade entre si, ainda assim, sem a escrituração contábil, seria improvável a concessão do direito, que precisa ser provado pela forma determinada em Lei.

Dessa forma, impossível a essa atividade de fiscalização comprovar, a partir de informações desencontradas e sem analisar a escrituração contábil, a existência de direito creditório em favor da interessada, tampouco determinar algum valor que pudesse ser utilizado em futuras compensações.

Tendo sido concluído o procedimento de diligência, com conclusão desfavorável ao contribuinte, os autos foram remetidos a esta DRJ, para prosseguimento.

Entretanto, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o processo foi enviado à unidade de origem para dar ciência à autuada da conclusão da diligência e reabrir o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Cientificada do resultado da diligência em 04/07/2011, a interessada apresentou suas razões em 02/08/2011, alegando, entre outras questões, a isenção de tributos federais concedida pela Lei nº 5.895/73, mencionando também a Nota COFIS nº 00042/2005 e os Pareceres PGFN/CAT nº 907/2005 e PGNF/CAT nº 2.338/2007. Destaca-se que a requerente não contestou a conclusão da fiscalização quanto à impossibilidade de se verificar a existência do crédito alegado, em vista da não apresentação da escrituração contábil e da prestação de informações desencontradas.

No tocante à alegação da isenção relativa às receitas decorrentes do exercício de atividades monopolizadas, a impugnante apresenta uma possível inclusão, no auto de infração, de valores isentos, mas não identifica tais quantias e tampouco as comprova.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF), não vacila sobre os requisitos da impugnação:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*  
*(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Os pontos de discordância devem estar devidamente especificados, sob pena de negativa geral, consoante art. 17 do PAF e abalizada doutrina de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez na obra Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado:

O art. 16 do PAF estabelece, ainda, em seu inciso III, como requisito de peça impugnatória, a menção aos motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possuir. Assim, se o contribuinte não questiona item por item da exigência fiscal, de forma direta e objetiva, corre o risco de ver sua pretensão indeferida por não estar instaurado o litígio. Impende observar que a matéria devolvida à instância julgadora é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca, a reação do contribuinte ao lançamento. É preciso, portanto, demonstrar a intenção de impugnar. Não bastando contestar, de forma genérica, a autuação (negação geral) e pedir cancelamento do lançamento.

Nesse sentido, é ônus do requerente apresentar, detalhadamente, os valores impugnados em razão da situação por ele alegada.

Destarte, em face do exposto e em atenção ao princípio da verdade material, foi proposto a devolução do processo ao órgão preparador, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, para que o contribuinte preste os esclarecimentos necessários, abaixo detalhados:

“1. Elaborar demonstrativo que evidencie as receitas consideradas por ele isentas, juntando os documentos hábeis e idôneos que comprovem sua alegação;

2. Comprovar que seus registros contábeis respaldam a segregação dos montantes informados no demonstrativo anteriormente citado como sendo decorrentes do exercício de atividade monopolizada passível de isenção tributária;

3. Elaborar demonstrativos com a apuração dos tributos devidos em decorrência do expurgo dos valores considerados como isentos de tributação, por período de apuração.

De posse das informações prestadas pelo contribuinte, deverá a Fiscalização confrontar e ratificar os dados, bem como verificar a repercussão do resultado da diligência no auto de infração lavrado, com a consequente demonstração do valor realmente devido a título de estimativa de IRPJ relativa ao ano-calendário de 2002, bem como eventual alteração nos valores lançados em decorrência da inexatidão na DCTF entregue à Receita Federal, atinente a esse mesmo ano-calendário.”

Após conclusão dos trabalhos de diligência, esta turma devolveu os autos à DRF de Brasília para que a fiscalização elaborasse um relatório conclusivo a respeito da repercussão nos tributos devidos, por período, decorrentes da atividade isenta.

Como resultado desta nova diligência a autoridade diligenciante concluiu:

“Assim, elaborou-se o demonstrativo constante do Anexo I ao presente relatório, que apresenta o cálculo dos valores da multa isolada e da multa regulamentar após a exclusão das receitas monopolizadas assim consideradas por esta DRF/Brasília quando da análise objeto da já mencionada primeira diligência sobre o assunto (fls. 1927 a 1938) na determinação das bases de cálculo estimadas do imposto no ano-calendário de 2002. Cabe também registrar que as antecipações (retenções na fonte) consideradas por esta Fiscalização no cálculo do imposto a pagar foram aquelas efetivamente informadas na Ficha 11 da DIPJ 2003, vez que essa questão já fora objeto de diligência anterior neste mesmo processo, encontrando-se, portanto, superada.

Finalmente, para fins de comparação, também foi elaborado o demonstrativo constante do Anexo II ao presente relatório, que apresenta, a partir dos dados constantes do demonstrativo apresentado pela empresa à fl. 2008, o cálculo original do auto de infração (sem a exclusão das receitas monopolizadas).”

A impugnante devidamente cientificado manifestou-se (resumo):

#### INTRODUÇÃO:

Devemos esclarecer, que a Casa da Moeda do Brasil em ocasiões passadas declarou em defesa apensada aos referidos processos, ter cometido engano no preenchimento da DIPJ2003/2002, no IRPJ (Ficha 12A linha 16) na CSLL (Ficha 17 linha 38 ), onde ambas deveriam constar o valor igual a ( ZERO ), fato que mesmo excluindo-se os valores dessas linhas a Casa da Moeda ainda assim, continuaria com Crédito Tributário de IRPJ e CSLL.

Com o advento do último Parecer PGFN/CAT/Nº 1.409/2009, enviado à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 22 de Junho de 2009, o colegiado da Casa da Moeda do Brasil, passou a utilizar-se da Imunidade Fiscal de suas Receitas consideradas Monopolizadas (Lei nº 5.895 de 19 de Junho de 1973).

Nesta ocasião, já não havia possibilidade de retroagir à 2002, para fazer valer a exclusão do "Lucro Real", a parcela das Receitas consideradas Monopolizadas, ou seja, não tributáveis.

#### QUANTO AO ANEXO I DO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Processo nº 14041000456/200782 (IRPJ )

Processo nº 14041.000455/200738 (CSLL )

Documento assinado digitalmente conforme MP-Nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2016 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/01/2016 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 28/01/2016 por WILSON FERNANDE S GUIMARAES

Impresso em 29/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os relatórios foram elaborados em duas versões, considerando as exclusões das Receitas consideradas Monopolizadas, e outra não considerando as Receitas Monopolizadas.

Os relatórios somente se retrataram aos cálculos baseados nas Fichas 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, e Ficha 16 - Cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido por Estimativa.

É fato, que os Cálculos somente contemplam as Receitas auferidas nos meses de Janeiro à Dezembro por Estimativa, e, que na ocasião, em alguns meses do período foram apontados Débitos de Impostos, porém, em ocasiões em que a Casa da Moeda se manifestou, relativamente aos Processos em questão ficou registrado, que os Débitos teriam sido compensados com Créditos de Exercícios Anteriores. É fato que, quando da ocorrência dos Débitos citados, ficou reconhecido pela própria Casa da Moeda, constante nos Processos, que no momento das compensações dos Débitos, careceram o cumprimento das Obrigações Acessórias (DCTF-PERD/COMP).

Diante do exposto, desejamos registrar nosso "MANIFESTO", com todo respeito, para que seja levado em consideração, que a DIPJ 2003/2002 em sua Ficha 9A é que determina a "DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL", base para o cálculo e Apuração dos Impostos Devidos, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Se levarmos em consideração que a DIPJ 2003/2002, não está contemplando as EXCLUSÕES DAS RECEITAS MONOPOLIZADAS, e caso, aplicarmos as devidas exclusões das Receitas Monopolizadas do Lucro Real, certamente a Casa da Moeda do Brasil, passará a apresentar "SALDOS CREDORES" na Apuração dos Impostos de Imposto de Renda e Contribuição Social, não havendo Imposto a Recolher.

É importante registrar que, os princípios da legalidade e verdade material autorizam a retificação da declaração original a qualquer momento, principalmente quando for comprovada a existência de erro de direito ou de fato.

A 2ª Turma da DRJ/BSB, analisou os argumentos apresentados pela impugnante, proferindo decisão para julgar parcialmente procedente sua manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*ATIVIDADES MONOPOLIZADAS OU DELAS DECORRENTES. EXCLUSIVIDADE. FABRICAÇÃO DE PAPEL MOEDA E MOEDA METÁLICA. IMPRESSÃO DE SELOS POSTAIS E FISCAIS FEDERAIS. NÃO INCIDÊNCIA.*

*A Casa da Moeda do Brasil, empresa pública de direito privado vinculada ao Ministério da Fazenda, exerce a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal. São atividades monopolizadas, caracterizadas como serviço público próprio, de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, razão pela qual se*

*encontram albergadas por isenção de tributos federais referente ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados.*

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, enfatizando que os lançamentos de ofício quanto às multas isoladas e regulamentar estão fulminados pela decadência uma vez que tais fatos geradores têm bases mensais.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**CÓPIA  
Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo**RECURSO DE OFÍCIO**

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância (fl. 1648), verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, verifica-se que a autoridade julgadora em primeira instância constatou erro nos cálculos efetuados pela autoridade lançadora, no que tange à determinação da CSLL devida, pelo que reduziu a exigência ao valor que entendeu correto. Para maior clareza, transcrevo o excerto da decisão recorrida:

Depois das diligências, permanece como matéria litigiosa a análise das receitas isentas auferidas pela impugnante no desempenho de suas atividades.

Sobre o assunto, vale transcrever os artigos 1º, 2º e 11 da Lei nº 5.895, de 1973:

*"Art . 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, sob a denominação de "Casa da Moeda do Brasil," dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.*

(...)

*Art . 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais.*

*Art . 11. No que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas atividades monopolizadas ou delas decorrentes, a Casa da Moeda do Brasil goza de isenção de tributos federais.”*

Constata-se que a isenção de tributos federais referente ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aplica-se às atividades monopolizadas ou delas decorrentes, e que a impugnante exerce, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Sobre o assunto, já se manifestou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 907/2005 e PGFN/CAT nº 2.338/2007, no sentido de ratificar a isenção para as atividades monopolizadas ou dela decorrentes referentes ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados e esclarecer que a alusão aos tributos federais abrange também o PIS e a COFINS.

Em ato mais recente, no Parecer PGFN/CAT nº 1409, de 2009, a PGFN foi provocada pela Receita Federal para que fosse retificado o Parecer PGFN/CAT/nº 2.338/2007 com o intuito de prevalecer "o não reconhecimento da isenção pretendida pela Casa da Moeda do Brasil e, por conseguinte, para concluir que as receitas decorrentes das atividades monopolizadas desenvolvidas pela Casa da Moeda do Brasil estariam sujeitas à tributação: IRPJ, CSLL, PIS Pasep e Cofins".

Contudo, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN manteve o entendimento já exposto nos pareceres anteriores.

Dessa forma, quanto às atribuições da Casa da Moeda do Brasil, que fabrica papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal, observa-se que na realidade, além da previsão legal de Isenção nos artigos 1º, 2º e 11 da Lei nº 5.895, de 1973, tratam-se na realidade de serviços que deveriam ser prestado diretamente pela União, contudo, a União delegou à Casa da Moeda do Brasil. Este fato, a delegação, em absoluto, não tem o condão de tirar o caráter imune de tais serviços.

Em suma, se a não incidência aqui pleiteada não fosse reconhecida, a União cobraria tributos de serviços prestados dela mesma, ou melhor, se ela prestasse diretamente, não cobraria, mas pelo fato da Casa da Moeda do Brasil, não ser mais Autarquia seria cobrado o tributo. Ora, a imunidade recíproca visa assegurar que as atividades públicas que sirvam de meio de ação dos entes federados no exercício de suas obrigações não tenham a eficiência comprometida em decorrência da tributação, ela não é um privilégio dos entes, ela nem é um privilégio dos serviços prestados, mas é simplesmente uma decorrência da forma do estado Brasileiro, que é a federação; pois, se fossemos um Estado unitário não seria preciso este tipo de imunidade.

Diante dessa realidade, cabe ser observado, no caso concreto, qual a parcela das receitas auferidas pela impugnante seriam enquadradas como decorrentes de atividade imune, e nesse contexto, a análise dos autos permite constatar que, o resultado da diligência encaminhada por esta 2ª Turma constante na tabela anexo I de fl. 2.134 é o que se deve acatar.

Não faço reparos ao quanto decidido em primeira instância. Com efeito, a autoridade lançadora olvidou-se de excluir das bases de cálculo do IRPJ devido por estimativa as receitas isentas do contribuinte. Com isso, os valores de IRPJ Estimativa passou a ter como composição de sua base de cálculo somente as receitas tributadas, excluindo-se as receitas isentas.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/BSB e intimada por decurso de prazo em 29/01/2014 (fl. 2200), e apresentou em 10/02/2014, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 2202/2283.

Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e sendo o mesmo tempestivo, dele conheço.

### **DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

Nos presentes autos exige-se a multa isolada relativa às estimativas de IRPJ não recolhidas em 2002 e descumprimento de obrigação acessória relativa ao preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Originalmente, todos os meses do ano-calendário 2002 sofreram a incidência da multa isolada, bem como por entrega incompleta das DCTFs, sendo-lhe aplicado a multa isolada de 50% sobre o IRPJ Estimativa a pagar e a multa regulamentar de 20% sobre a mesmo IRPJ devido. Após a discussão sobre eventuais receitas isentas do contribuinte (tratadas no Recurso de Ofício), sendo tais receitas isentas reconhecidas pela DRJ/BSB, constatou-se que o contribuinte só tinha IRPJ a pagar nos meses de janeiro a maio, julho, outubro e dezembro de 2002, portanto manteve-se as multas (isolada e regulamentar) somente sobre estes períodos, nos valores de R\$ 416.870,16 e R\$ 166.748,06 respectivamente.

Contudo, em seu recurso voluntário o contribuinte se insurge contra a pretensão do fisco, alegando, preliminarmente, que o direito de lançar as multas relativas a fatos geradores ocorridos até 23/07/2002 havia decaído, nos termos do Art. 150, § 4º do CTN, uma vez que a ciência do lançamento de ofício somente ocorreu em 24/07/2007.

Concordo com o argumento da recorrente!

A aplicação da multa decorre do descumprimento do dever jurídico de recolher total ou parcialmente as antecipações do imposto de renda a título de estimativa. O legislador entendeu que a irregularidade seria passível de imposição da multa na modalidade isolada, sem cobrança do principal. Tal fato se justifica por não existir ainda a certeza do resultado do ajuste quando então será apurado o imposto efetivamente devido no período. Por outro lado, a aplicação isolada não desvincula a multa do tributo, ainda que a título de antecipação.

Feita a opção pela apuração anual, a lei define o fato gerador mensal da estimativa que, inclusive, quando não recolhida no prazo sujeitase à multa já no mês seguinte ao vencimento.

Sob esse prisma, a multa isolada decorrente de estimativa do imposto de renda ou da contribuição social não recolhida ou recolhida a menor submete-se à regra decadencial daquele imposto a qual, na remansosa jurisprudência deste Colegiado, está definida no § 4º, do art. 150, do CTN, com prazo quinquenal contado a partir do fato gerador.

No entender deste julgador, o fato gerador da estimativa mensal, ocorre ao final de cada mês calendário, pois, como dito alhures, caso não efetue as antecipações mensais, estará o contribuinte em mora, sujeito à multa e juros, ao final de cada mês calendário.

Porém, ainda que o meu entendimento seja o dito acima, esta matéria (decadência das estimativas mensais), foi objeto de Súmula deste Colegiado, qual seja, a Súmula CARF nº 104, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 104 – Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.**

As súmulas CARF são de observância obrigatória por este Colegiado, por força do art. 45 do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

Como a ciência da autuação ocorreu em 24/07/2007, não há como se falar em caducidade para o lançamento de ofício relativo ao mês de Janeiro de 2002.

Quanto à DCTF, nos termos da Instrução Normativa nº 126/1998, a mesma deveria ter sido entregue até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

Contudo, para os casos de multas regulamentares por falta ou deficiência na entrega de declarações acessórias, neste caso a DCTF, como não há como se falar em tributo sujeito à homologação, entendo que o lançamento também se submete ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Assim, o lançamento de multa regulamentar pela deficiência na entrega da referida DCTF em 27/07/2007 não estaria fulminado pela decadência, haja vista a aplicação do artigo 173, I do CTN.

Diante de todo o acima exposto, não acolho a preliminar de decadência do direito de lançar de ofício as multas isoladas e regulamentar.

## DO MÉRITO

No mérito, alega a recorrente que os eventuais valores devidos a título de IRPJ Estimativa, teriam sido compensados com Saldos Negativos apurados em exercício anteriores.

Em que pese a alegação acima, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a referida a alegação. Ainda assim, respeitando-se o princípio da verdade material, a DRJ/BSB baixou os autos em diligência a fim de que a DRF/BSB verificasse a alegação do contribuinte.

Transcrevo mais uma vez, por entender relevante, excertos do Relatório Final de Diligência que tratou deste tema, lembrando que o contribuinte não apresentou, no curso da diligência, os livros diário e razão:

Por todo o exposto, ainda que todas as informações apresentadas pelo contribuinte não divergissem ou que todas as planilhas elaboradas guardassem fidelidade entre si, ainda assim, sem a escrituração contábil, seria improvável a concessão do direito, que precisa ser provado pela forma determinada em Lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
Autenticado digitalmente em 27/01/2016 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/01/2016 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO

7/01/2016 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 28/01/2016 por WILSON FERNANDE

S GUIMARAES

Impresso em 29/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dessa forma, impossível a essa atividade de fiscalização comprovar, a partir de informações desencontradas e sem analisar a escrituração contábil, a existência de direito creditório em favor da interessada, tampouco determinar algum valor que pudesse ser utilizado em futuras compensações.

Cientificada do resultado da diligência em 04/07/2011, a interessada apresentou suas razões em 02/08/2011, alegando, entre outras questões, a isenção de tributos federais concedida pela Lei nº 5.895/73 sem, contudo, contestar a conclusão da fiscalização quanto à impossibilidade de se verificar a existência do crédito alegado, em vista da não apresentação da escrituração contábil e da prestação de informações desencontradas.

Ademais, além da alegação de compensação do IRPJ Estimativa devido com créditos de exercícios anteriores (saldo negativo) não ter sido comprovada, importante frisar que alegadas compensações não foram acompanhadas pela respectivas obrigações acessórias, quais sejam, a DCTF e Pedidos de Compensação.

Como a contabilidade não foi apresentada para que se pudesse comprar a liquidez e certeza do crédito alegado, nem tampouco que o contribuinte, a despeito da não apresentação das obrigações acessórias, havia processado adequadamente as supostas compensações, não vejo como acatar o seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, oriento meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala de sessões, 22 de janeiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)  
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator